

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.004192/96-46
SESSÃO DE : 14 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723
RECURSO Nº : 118.610
RECORRENTE : UNIVERSAL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAU/AM

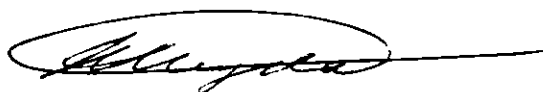
ZONA FRANCA DE MANAUS. INCENTIVOS FISCAIS. - II E IPI.

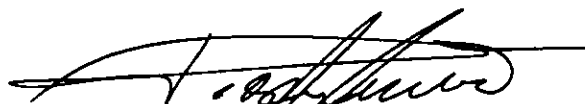
Não há incidência do I.I. e do IPI sobre as operações realizadas entre empresas situadas dentro da Zona Franca de Manaus. O disposto no art. 11, da Resolução CAS nº 143/87 só tem aplicação quando da internação dos produtos para outros pontos do território nacional.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 05.06.98
108

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTÔNIO FLORA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Jorge de Souza Ramalho OAB/SP 76.418-A.

RECURSO Nº : 118.610
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723
RECORRENTE : UNIVERSAL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa **REPROFAX AMAZÔNIA EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA**, foi lavrado Auto de Infração para exigência de crédito tributário lançado em decorrência dos seguintes fatos e enquadramento legal descritos às fls. 03/06 deste processo:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), a dispositivos do Decreto-lei nº. 288, de 28/02/67 e do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº. 87.981, de 23/12/82 (RIPI).

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL DA SUSPENSÃO DOS IMPOSTOS, DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº. 288, DE 28/02/67

1. No curso da ação fiscal desenvolvida para a verificação do cumprimento da legislação concedente dos incentivos fiscais, ligada às operações de importação e internação processadas ao amparo do Decreto-lei no. 288/67, referente ao anos base de 1993 e 1994, após análise de documentos e informações fornecidas pela empresa, constatamos os seguintes fatos:

a) A empresa ora fiscalizada é detentora de projeto industrial aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa – CAS, com os favores fiscais concedidos a empreendimentos considerados de interesse para o desenvolvimento regional, no âmbito da Zona Franca de Manaus.

RECURSO Nº : 118.610
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723

b) Está autorizada a produzir, nesse contexto, os seguintes produtos:

Resolução no. 038/89 – copiadora, disco magnético flexível e filme fotográfico;

Resolução no. 082/89 – copiadora (ampliação);

Resolução no. 288/90 – fac-símile;

Resolução no. 028/91 – impressoras matriciais;

Resolução no. 097/92 – partes e peças para fotocopiadoras, fotocopiadora compacta e fotocopiadora especial;

Resolução no. 225/92 – partes e peças para fotocopiadoras;

Resolução no. 382/92 – impressora a laser e fac-símile (ampliação);

Resolução no. 111/93 – peças e componentes plásticos injetados, embalagens plásticas de sopro e injetadas e utensílios domésticos.

c) A atividade fabril da empresa está atrelada ao cumprimento de CONTRATOS. A empresa possui Contrato de Fabricação por Encomenda e Venda com Exclusividade, com a empresa Xerox do Amazonas S/A, na condição de Contratada, para a fabricação de máquinas copiadoras, marca Xerox, modelos 5012 e 5014 e respectivas partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e suprimentos (fls. 112 a 206).

São partes integrantes do mencionado contrato, na condição de Contratadas, as empresas Criativa Indústria e Comércio Ltda, Universal Componentes Eletrônicos Ltda, Reprofax Amazônia Equipamentos Reprográficos Ltda e Adamsville Indústria de Fitas para Vídeo e Filmes da Amazônia Ltda, todas controladas pela empresa Humana S/A, conforme fotocópias de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em anexo.

A análise desses contratos demonstra que toda a produção das empresas Contratadas deverá ser vendida com exclusividade para a Contratante, que promoverá a aquisição dos produtos de acordo com as programações de compras por ela emitidas, e também que a Contratante possui um controle muito amplo sobre as empresas Contratadas, tais como determinação de preços de compra e de venda, determinação das quantidades a serem produzidas, indicação de fornecedor no exterior (sempre a Xerox Corporation), concessão de adiantamentos para financiamento da produção e custeio de toda a atividade das contratadas, acompanhamento direto das atividades produtivas, seleção e treinamento da mão-de-obra, etc.

RECURSO Nº : 118.610
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723

Ainda de acordo com esses Contratos, as Contratadas deverão envidar esforços no sentido de atender as necessidades de peças de reposição importadas que excederem o limite estabelecido pela SUFRAMA nos respectivos projetos. A não obtenção de cotas e guia de importação, por parte das Contratadas necessárias para atender as programações de compra, emitidas pela Xerox, desde que cumpridas as obrigações da Xerox previstas no Contrato, bem como observado o número de unidades previstas na produção e dos preços dos materiais importados acertados entre as partes, é um dos motivos para rescisão do Contrato por parte da Xerox.

d) A produção da empresa, no período fiscalizado, foi direcionada para atender exclusivamente à demanda da Xerox. Foram produzidas partes e peças/conjuntos e subconjuntos para máquinas copiadoras, para a Xerox do Amazonas S/A e partes e peças/conjuntos e subconjuntos para aparelhos fac-símiles, para a Xerox do Brasil Ltda, conforme documentos de importação e Notas Fiscais de Venda analisados;

e) A auditoria fiscal comprovou que toda a produção foi vendida para as empresas Xerox do Amazonas S/A e Xerox do Brasil Ltda, conforme atestam as Notas Fiscais de Venda apresentadas à Fiscalização e conforme previsto no Contrato de Fabricação por Encomenda e Venda com Exclusividade de máquinas copiadoras, modelos 5012-5014, o qual estabelece que toda a produção deverá ser fornecida exclusivamente para a Contratante, que promoverá a aquisição dos produtos, podendo no entanto permitir que os equipamentos sejam vendidos diretamente a filiais de suas empresas coligadas, Xerox do Brasil S/A, Xerox do Amazonas S/A e Xerox do Nordeste S/A, bem como outras empresas por ela previamente indicadas, ou, por sua conta e ordem entregues também a esses mesmos estabelecimentos.

Os mencionados contratos determinam ainda, que as instalações fabris serão utilizadas para a fabricação de máquinas copiadoras Xerox, modelos 5012-5014 e respectivos componentes, sendo vedado o uso de suas dependências para o exercício de qualquer outra atividade que não se relacione diretamente com o estabelecido no contrato, ressalvado os negócios que eventualmente venham a ser contratados envolvendo novos produtos Xerox (no presente caso, partes e peças para aparelho fac-símile, marca Xerox). Todas as matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, ferramental e equipamentos adquiridos pelas Contratadas, nos termos

RECURSO Nº : 118.610
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723

estabelecidos no Contrato, se destinam única e exclusivamente para a fabricação dos produtos objeto das ordens de compra expedidas pela Xerox, sendo vedada sua utilização em operação e/ou operações diversas daquelas previstas no Contrato.

f) As empresas Criativa Indústria e Comércio Ltda e Reprofax Amazônia Equipamentos Reprográficos Ltda foram incorporadas pela Universal Componentes Eletrônicos Ltda, em agosto de 1994, conforme Resolução no. 228/94-DS (fls. 213). Dentre as justificativas para incorporação constante no Parecer Técnico de Acompanhamento no. 098/94, está o aumento da competitividade. Na verdade, esse ato, bem como a sistemática operacional das empresas Criativa, Reprofax e Universal, estão na contramão dos objetivos do Decreto-lei no. 288/67, que dentre outros, visa a busca de níveis crescentes de competitividade, pois conforme se depreende da natureza dos contratos firmados não existe, no mercado nacional, competitividade com outras empresas, na venda de seus produtos, mas sim uma centralização de vendas coincidindo com uma monopolização da compra de seus produtos pela Xerox.

g) As empresas Xerox do Amazonas S/A e Universal Componentes Eletrônicos Ltda, estão instaladas fisicamente em prédios contíguos, localizados dentro da mesma área, compartilhando, além da já mencionada dependência administrativa e financeira, o portão de entrada e saída, pátio de estacionamento para veículos, área de carga e descarga de insumos e produtos, refeitório, ambulatório, agência bancária, dentre outros.

A matéria contemplada no Parecer CST nº. 88/75, estabelece que para ser considerada a duplicidade de estabelecimento se faz necessário que os prédios estejam situados em áreas descontínuas, separadas por via pública (ruas, avenidas, rodovias, ferrovias, etc.). A descontinuidade geográfica obrigaria o intercâmbio de produtos por via pública, condição essencial para a duplicidade de estabelecimentos, o que não acontece visto que todas as operações das duas empresas desenvolvem-se dentro de área única, restrita e particular, onde o acesso ocorre por e com autorização de uma única guarita de acesso, não se constituindo, as vias existentes entre os dois prédios como via pública, como prevê o entendimento legal.

RECURSO Nº : 118.610
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723

A constatação desse fato, de natureza acessória à ação fiscal, corrobora a existência de esquema organizacional promovido pelas empresas Criativa, Reprofax, Universal e Xerox, antes referido.

2. A aprovação do projeto industrial, pelo Conselho de administração da Suframa – CAS concede à empresa fiscalizada o gozo, entre outros, de incentivos na importação através da suspensão dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados. Exige em contrapartida, que a beneficiária submeta-se às normas, exigências, limitações e condições impostas para a aprovação do referido projeto.

A análise atenta das Resoluções aprobatórias dos projetos para a fabricação dos produtos mencionados no item 1.b, estabelece que a beneficiária deverá, entre outras condições estabelecidas, cumprir as exigências contidas na Resolução CAS no. 143, de 25/06/87, sob pena de cancelamento ou suspensão dos incentivos concedidos.

A Resolução CAS no. 143/87, estabelece em seu item 11, “in verbis”, que todo projeto aprovado ou que venha a sê-lo pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, deverá cumprir, sob pena de cancelamento ou suspensão dos incentivos concedidos, as exigências abaixo, sem prejuízo das demais Resoluções específicas:

.....
11. Que a empresa ao comercializar a respectiva produção no território nacional, o faça através de faturamento direto a seus distribuidores, sendo vedado, sob quaisquer artifícios, centralizar as vendas em monopsonista coligado ou não ao grupo empreendedor instalado na Zona Franca de Manaus, exceção feita a filiais da empresa, onde haja necessidade, dentro da política comercial adotada, de centralizar a distribuição dos produtos.

De acordo com Gilson de Lima Garófalo e Luis Carlos Pereira de Carvalho, em sua obra Teoria Microeconômica, 1986, monopsonio “é o regime ou estrutura de mercado em que um único comprador, ou grupo de compradores atuando como um todo, concentra em suas mãos a totalidade da compra dos fatores de produção, não obstante se defronte com grande número de vendedores ou ofertantes de tais fatores”.

RECURSO Nº : 118.610
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723

O Novo Dicionário de Economia, organizado e supervisionado por Paulo Sandroni, 1994, define monopólio como "uma estrutura de mercado em que existe apenas um comprador de uma mercadoria (em geral, matéria-prima ou produto primário). Neste caso, mesmo quando vários produtores fortes oferecem o produto, os preços não são determinados pelos vendedores, mas pelo único comprador".

3. Do exposto, concluímos que a empresa ao concentrar a venda de seus produtos para um único comprador, atuando exclusivamente como fornecedora de insumos para as empresas Xerox, através de artifícios amplamente comprovados, perdeu o direito de usufruir dos incentivos fiscais estabelecidos pelos Art. 3º do Decreto-lei nº 288/67 c/c o Art. 3º, inciso II, do Decreto nº 61.244, de 28/06/67.

4. Em razão desse fato lavramos o presente Auto de Infração para exigir o pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, pela falta de implemento de condição essencial à utilização do regime suspensivo da Zona Franca de Manaus.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 15, inciso VI, do Decreto-lei nº 288/67, c/c o item 11, da Resolução CAS nº 143/87 e Resoluções CAS nºs 038/89, 082/89, 288/90, 097/92 e 382/90.

Art. 179, da Lei nº. 5.172, de 15/10/66 (CTN);

Art. 220, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85.

Artigos 33,34 e 35, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

Nas folhas seguintes estão os demonstrativos dos cálculos dos tributos, da atualização monetária, dos juros de mora e das penalidades aplicadas, com os respectivos enquadramentos legais.

De acordo com os docs. de fls. 07 até 35, o período de apuração abrange 01/01/93 a 31/12/94.

De acordo com os demonstrativos de fls 63 e 91, a multa aplicada, tanto com relação ao Imposto de Importação, quanto sobre o IPI, foi a do art. 4º, inciso I, da MP 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.610
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723

O Auto de Infração, acostado às fls. 02 dos autos, abrange parcelas de: Imposto de Importação; I.P.I.; Juros de Mora do I.I.(calculados até 13/08/96); Juros de Mora do IPI (calculados até 13/08/96); Multa do I.I. e Multa do I.P.I. (ambas da ordem de 100% do valor dos tributos). O crédito tributário totaliza **UFIRs. 35.737.394,42.**

Instruem o processo diversos documentos, dentre os quais cópias de Resoluções da SUFRAMA, Contratos, Termos de início e encerramento de Ação Fiscal, etc.

A Autuada tomou ciência do A I. em 29/08/96. A Impugnação foi apresentada tempestivamente em 27/09/96 (recibo às fls. 447), porém pela empresa **UNIVERSAL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA**, ora Recorrente, sucessora, por incorporação, da empresa Autuada

São extensos os fundamentos da Impugnação, que vão das fls. 447 até 465, e deixo aqui de transcrevê-los para não tornar demais extensas as dimensões deste julgado.

Não obstante, por relevante e para o perfeito entendimento de meus I. Pares, passo à sua integral leitura nesta oportunidade.

(Leiturafls. 447 até 465)

Anexou também documentos, além da Procuração, que vão de fls. 466 até 483.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na forma regulamentar, foi o processo encaminhando pelo Sr. Delgado à sua DICEX para apreciação, tendo retornado do referido órgão com o seguinte despacho (fls. 484):

“Senhor Delegado,

Conforme reunião realizada nesta data e tendo ficado evidenciado que, com relação ao mérito do presente litígio, a convicção desta Divisão difere da de Vossa Senhoria, devolvo o presente processo para a devida redistribuição.

Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus

Em 05/12/96

Isabella Moura da Fonseca

AFTN. MAT....

Chefe da DICEX.”

RECURSO Nº : 118.610
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723

Seguiu-se, então, a emissão da Decisão nº 501/96, de 20/12/96 (fls. 485/506), cuja Ementa diz o seguinte:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO
IMP. S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

EMENTA : Condicionado o incentivo fiscal ao cumprimento de determinações contidas em dispositivo legal e em norma complementar, o seu descumprimento implicará na perda do valor fiscal, sendo exigíveis os tributos suspensos.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

A extensa fundamentação dessa Decisão inicia-se, precisamente, às fls. 493, indo até as fls. 505, razão pela qual também deixou de aqui transcrevê-los, ainda que resumidamente, para não alongar o presente Acórdão.

Passo, entretanto, à integral leitura dos citados fundamentos, para o perfeito entendimento de meus Nobres Colegas Julgadores:

(Leitura fls. 493 até 505).

Da Decisão foi dada ciência à ora Recorrente, por via postal, com recebimento em 16/01/97 (A R. às fls. 514-v). Apresentou Recurso Voluntário em 14/02/97, conforme Recibo estampado na Petição, às fls. 515.

Em sua também extensa fundamentação, a peça recursória (fls. 515 a 528) espanca os argumentos da R. Decisão recorrida e pleiteia a sua reforma.

Seguindo a mesma linha que venho adotando desde o início deste Relatório, passo à leitura dos mencionados fundamentos da Apelação supra, deixando de aqui transcrevê-los:

(Leitura fls. 526/528).

Deixo, entretanto, aqui consignada a síntese do Recurso, estampada em sua “TV-CONCLUSÃO”, como segue:

36. Por essas razões, considerando que:

Inexiste qualquer ato administrativo regular emitido previamente por órgão ou entidade pública competente pela administração dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, reconhecendo a

RECURSO Nº : 118.610
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723

violação, pela Recorrente, do disposto no item 11 da Resolução nº 143/87, do Conselho de Administração da SUFRAMA, ou em qualquer norma legal ou infra-legal disciplinadora da política industrial, comercial e fiscal da Zona Franca de Manaus, e determinando o cancelamento ou a suspensão dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/67 e legislação complementar, deferidos à Recorrente mediante as Resoluções e Portaria especificadas nestes autos;

a submissão à Resolução nº 143/87 e outras, de caráter geral, normativo, do Conselho de Administração da SUFRAMA, dos projetos industriais da Recorrente, aprovados pelas Resoluções e Portaria especificadas nestes autos, é apenas “no que aplicáveis”, o que exige o prévio e regular processo de conhecimento e julgamento;

O item 11 da Resolução nº 143/87 é inaplicável às operações de comercialização na Zona Franca de Manaus, de produtos industrializados (bens finais ou insumos) ali fabricados, à vista do que dispõem os arts 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288/67;

O item 11 da Resolução nº 143/87 é inaplicável às operações de comercialização na Zona Franca de Manaus, de bens finais ou de insumos fabricados com o emprego de mercadorias estrangeiras, destinados à integração em produto final industrializado, também na Zona Franca de Manaus, por empresa não-coligada, desde que em decorrência de projeto industrial aprovado para os efeitos do Decreto-Lei nº 288/67 e legislação complementar e desde que observado Processo Produtivo Básico – como é a hipótese versada nos autos – inaplicabilidade essa decorrente do disposto no Parágrafo 5º do artº 7º do Decreto-lei citado, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91;

considerando que a especificação das condições e requisitos para a concessão e fruição de incentivos fiscais é matéria posta sob reserva legal, a teor do disposto no artº 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, e no artº 176 do Código Tributário Nacional.

resultam irritos e sem nenhum valor jurídico o auto de infração lavrado em 29/08/96 contra a extinta REPROFAX, incorporada pela Recorrente e a decisão de primeira instância, que o manteve.”

RECURSO Nº : 118.610
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723

Em contra-razões às fls. 543/544 manifestou-se a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, apenas reportando-se às fundamentações da R. Decisão recorrida e pedindo a sua manutenção.

Em 22/09/97, com o processo já distribuído a este Relator, a Recorrente, através de seu Representante Legal, protocolizou Petição neste Conselho, trazendo "MEMORIAL", com outros documentos para anexação aos autos.

A Petição e os documentos foram anexados às fls. 548 até 770 destes autos, abrangendo, dentre outros, cópias de Resoluções da SUFRAMA, Laudos Técnicos, Relatórios de Análise, Contrato, Correspondências Diversas, etc.

Destaco, da documentação em apreço, a DECISÃO COSIT nº 09, de 06/08/97, solucionando a Consulta no processo nº 10168-001538/97-14, tendo como interessado: ELETROS – Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos, que traz o seguinte "intróito" :

"Assunto: Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: Não incidência do Imposto de Importação nos casos de operações realizadas entre empresas situadas na Zona Franca de Manaus. Inaplicável o disposto no item 11 da Resolução nº 143/87, do Conselho de Administração da SUFRAMA, aos casos enquadrados no § 5º do artigo 7º do Decreto-lei nº 288/67, vez que aquele dispositivo trata da exigência a ser cumprida quando da internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus para outros pontos do Território Nacional.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, artigo 7º, § 5º, com redação da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e Resolução nº 143, de 2 de julho de 1987, do Conselho de Administração da SUFRAMA."

Por proposição deste Relator e Decisão do Sr. Presidente, através do despacho de 03/11/97, exarado às fls. 771, foram os autos remetidos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, para que tivesse conhecimento da Petição e documentos trazidos aos autos pela Recorrente, em obediência às disposições do Regimento Interno então vigente – Art. 18, § 5º, com a redação dada pelo art. 2º, da Portaria MF nº 260, de 24/10/95

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.610
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723

Às fls. 772, manifesta-se a D. Procuradoria, tornando-se ciente da documentação juntada, em especial do contido na Decisão COSIT nº 09/97 da C.S.T., e não tendo nada a opor, propõe o prosseguimento do feito.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 118.610
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723

VOTO

A matéria trazida à discussão no presente processo, embora se apresente como novidade neste Colegiado, não o é no âmbito do Conselho, tanto assim que foi objeto de recente apreciação e julgamentos pelas Colendas 1a e 2a Câmaras, em dois outros processos semelhantes, senão idênticos, do interesse desta mesma Recorrente.

Em sessão do dia 24 de setembro de 1997, a Douta Terceira Câmara deste Conselho promoveu o julgamento do Recurso nº 118.611 – Processo nº. 10283-004199/96-95, tendo como Recorrente a mesma empresa – UNIVERSAL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA – e como recorrida a DRJ/MANAUS/AM, resultando na edição do Acórdão nº 303-28.693, cuja Decisão, adotada à unanimidade, foi no sentido de dar provimento ao Recurso submetido a seu exame.

Tal Acórdão apresenta a seguinte Ementa:

“ZONA FRANCA DE MANAUS. INCENTIVOS FISCAIS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Inaplicável o disposto no item 11 da Resolução nº 143/87, do Conselho de Administração da SUFRAMA, para os casos de operações realizadas entre empresas situadas na Zona Franca de Manaus, vez que aquele dispositivo trata de exigência a ser cumprida quando da internação de produtos industrializados para outros pontos do Território Nacional.”

Por sua vez, também a Colenda Primeira Câmara deste Conselho, em julgamento realizado na sessão do dia 17 de fevereiro p.passado, decidiu, à unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso nº. 118.654, do interesse da empresa CRIATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, igualmente sucedida, por incorporação, pela UNIVERSAL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, Processo nº. 10283-004193/96-17, tendo como recorrida a DRJ/MANAUS/AM.

A matéria do referido processo é idêntica à que se discute nos autos do processo que ora relato, como se verifica do brilhante Voto que integra o Acórdão supra, de lavra da Insigne Conselheira, Dra. Márcia Regina Machado Melaré, que adoto e transcrevo a seguir:

RECURSO Nº : 118.610
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723

“Não resta dúvida que a empresa-autuada CRIATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sucedida, por incorporação pela empresa UNIVERSAL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., fornecia a totalidade de sua produção para a empresa XEROX DA AMAZÔNIA S.A – os documentos anexados aos autos assim comprovam indubitavelmente, e a própria recorrente confirma essa prática comercial.

Há de ser analisada, assim, se esta operação de produção e de fornecimento exclusivo, de uma empresa autorizada a operar na Zona Franca de Manaus para outra também nessa situação, de partes e peças, que serão utilizadas como insumos, poderá gerar, nessa última hipótese, a perda dos benefícios fiscais.

Este é o ponto litigioso do processo.

O fisco federal entende que a prática adotada pela empresa recorrente e a receptora dos insumos fabricados caracteriza monopsonismo, vedado pela Resolução 143, de setembro de 1987.

Já a autuada, pelo contrário, entende que a norma legal vigente à época dos fatos geradores não veda a prática comercial adotada, e nem acarreta a perda dos benefícios fiscais.

A legislação deve ser analisada e interpretada, desde logo.

Disposto está no artigo 7º e seu § 5º do Decreto-lei 288/67, com a redação que lhe deu a Lei n. 8.387, de 30.12.91, e, portanto, aplicável à situação retratada no auto vestibular:

“art. 7º : Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições 8711 e 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitas à exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota “ad valorem”, na conformidade com o § 1º deste artigo, desde que atendem nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos

RECURSO Nº : 118.610
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723

compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB.

...

§ 5º : A exigibilidade do Imposto sobre a Importação, de que trata o “caput” deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez, tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.”

Assim, à época dos fatos tidos por geradores das obrigações tributárias descritas no auto de infração vigia a regra referida, que determinava a exigência do I. Importação somente quando o produto, fabricado na Zona Franca de Manaus, com insumos importados, sair dessa região para outra parte do Território Nacional. A exceção à incidência tributária se dá nos casos de os insumos empregados serem adquiridos de outro estabelecimento, não coligado, situado na ZFM.

Vê-se, pois, que a situação disposta em lei se refere às saídas promovidas pelo produtor final do bem, da Zona Franca de Manaus para outra parte do território nacional. Portanto, a situação da coligação ou não das empresas envolvidas no processo de fabricação do equipamento ou da máquina, somente teria importância se a ação fiscalizadora tivesse recaído sobre a empresa promotora da saída dos produtos para outras regiões do território nacional, pois à ela é que afeta, diretamente, as disposições legais citadas.

Para poder ser exigido o Imposto de Importação sobre os insumos estrangeiros utilizados nos bens distribuídos fora da Zona Franca de Manaus, necessário era que a fiscalização verificasse a ocorrência dessas saídas e a existência ou não da coligação entre as empresas. Havendo saídas e havendo coligação, o Imposto de Importação deveria ser exigido.

RECURSO Nº : 118.610
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723

Mas, apesar de aqui a situação retratada nos autos ser outra, já que a exigência se fundamenta na prática de venda de toda a produção da CRLATIVA para um único e exclusivo adquirente, estabelecido dentro da ZFM, o fato é que não restou comprovada a relação de coligação entre as empresas CRLATIVA e XEROX, a ensejar a aplicação do disposto no § 5º do artigo 7º do DL 288/67.

Tal como definido na Lei das Sociedades por Ações, artigo 243, § 1º, consideram-se coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

No caso presente, não há prova efetiva da “coligação” societária, já que não consta dos autos documento social retratando a participação de uma no capital da outra, com, pelo menos, 10%.

O fato de toda a produção da recorrente se destinar à outro empresa, não caracteriza “coligação” no sentido estrito, legal e societário do termo. E, como é cediço, a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos de direito privado, para fins de imposição tributária.

Assim sendo, com base no § 5º do artigo 7º do DL 288/67, em sua nova redação, não há como se exigir os créditos tributários lançados no auto vestibular.

Entretanto, a autuação está fundamentada em uma suposta perda do benefício fiscal, pela recorrente, face toda a sua produção ter se destinado a um exclusivo adquirente. Essa prática comercial, segundo consta do auto de infração, é condenada pela legislação tributária nele indicada.

A autuação, baseada no disposto no item 11 da Resolução 143/87, pretende enquadrar a prática comercial praticada pela recorrente como monopsônica, que deve ser desmotivada através da perda dos benefícios fiscais.

Sucede que a Resolução nº 143, de setembro de 1987, além de ser norma hierarquicamente inferior à constante do Decreto-lei 288/67, (com a redação que lhe deu a Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991), é a ela precedente, tendo sido, assim, revogada por inteiro, já que a matéria foi regulada integralmente no artigo 7º e §§ da Lei 8.387/91, que alterou o DL 188/67. É o que dispõe o § 1º do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

RECURSO Nº : 118.610
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723

“§ 1º : A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Mas, ainda que assim não fosse, entendo que não decorre da Resolução 143 a imposição do imposto de importação para a recorrente, com base na situação retratada no auto vestibular, já que a regra é voltada para a comercialização da produção fora da Zona Franca de Manaus.

Dispõe a Resolução 143/87:

“... ”

Estabelecer que todo projeto aprovado ou que venha a sê-lo pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, deverá cumprir, sob pena de cancelamento ou suspensão dos incentivos concedidos, as exigências abaixo, sem prejuízo das demais contidas nas Resoluções específicas:

... ”

11) – que a empresa ao comercializar a respectiva produção no território nacional, o faça através de faturamento direto a seus distribuidores, sendo vedado, sob quaisquer artifícios, centralizar as vendas em monopsonista instalado na Zona Franca de Manaus, exceção feita a filiais da empresa, onde haja necessidade, dentro da política comercial adotada, de centralizar a distribuição dos produtos.”

Vê-se, pois, a situação prevista na legislação tributária que fundamenta o auto não encontra respaldo nos fatos colacionados, uma vez que, pelo que se extrai dos autos, a recorrente vendeu toda a sua produção dentro da Zona Franca de Manaus. A capitulação legal dada pela fiscalização, no auto vestibular, não se coaduna e não é pertinente à situação de fato, não havendo, por decorrência, como as exigências lançados serem mantidas.

Outrossim, relevante se mostra o posicionamento da própria administração pública retratado na resposta COSIT 09, de 06.08.97, trazida aos autos através dos Memoriais apresentados pela recorrente, que traduz interpretação equivalente à defendida no presente voto, às normas legais enfocadas:



RECURSO Nº : 118.610
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723

“11. Por outro lado, a Resolução nº 143/87, do Conselho de Administração da SUFRAMA, trata das operações de transferência de mercadorias industrializadas na Zona Franca de Manaus para outros pontos do Território Nacional – Internação da Zona Franca de Manaus – não se confundindo com o expresso pelo Decreto-lei nº 288/67.

12. O item 11 da citada Resolução tem o objetivo de evitar que a existência de determinadas práticas comerciais venham a prejudicar o desenvolvimento da região, principalmente a ser atingida com a concessão dos benefícios fiscais.

13. Dessa forma, o estabelecido na referida norma – item 11 da Resolução nº 143/87 – é inaplicável aos casos enquadrados na situação excetuada pelo § 5º do artigo 7º do Decreto-lei nº 288/67.”

...

Conclusão:

15. Diante do exposto, no que se refere ao Imposto de Importação, soluciono a presente consulta com base no § 5º do artigo 7º do Decreto-lei nº 288/67 e no item 11 da Resolução nº 143/87, do Conselho de Administração da SUFRAMA, esclarecendo que não há incidência do Imposto de Importação sobre as mercadorias importadas do exterior, empregadas por empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na fabricação de partes, peças, subconjuntos e outros insumos a serem utilizados em produto final igualmente industrializado na citada região, quando de sua saída para outros pontos do Território Nacional.”

Há de se registrar que, ainda que devido fosse o Imposto de Importação, na situação retratada nos autos, o IPI lançado haveria de ser cancelado, já que as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, independente de seu destino, estão isentas do pagamento desse tributo, conforme art. 9º do DL 288/67, com a redação dada pela Lei 8.387/91:

“art. 9º : Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.”

RECURSO Nº : 118.610
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723

Por fim, cumpre trazer à colação precedente a respeito da questão, traduzido na ementa, ora transcrita, relativa ao Recurso 118.611, que teve como recorrente a empresa UNIVERSAL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., julgado pela C. Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes: ...”

A todo este irretocável arrazoadado aduzo, ainda, os seguintes fatos:

1º - Em nenhum momento se discutiu o cumprimento, tanto pela Recorrente, quanto pela compradora exclusiva, das condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 288/67, ou em seus respectivos Projetos Industriais (Processos Produtivos Básicos) aprovados pela SUFRAMA, que ensejaram o aproveitamento dos incentivos fiscais correspondentes, donde se depreende que tudo estava em ordem, nesse sentido;

2º - Inexiste nos autos qualquer manifestação contestatória da SUFRAMA, órgão competente para a executar a fiscalização dos projetos aprovados, inclusive realizando auditorias técnicas periódicas nas linhas de fabricação dos produtos aos quais tenham sido concedidos os incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/67, conforme estabelecido no Decreto nº 76.801/67, a respeito da implantação do projeto industrial de qualquer das empresas envolvidas e do seu integral cumprimento.

3º - Caso fosse constatada, pela fiscalização aduaneira, alguma irregularidade na produção da ora Recorrente, o procedimento cabível e adequado seria denunciar o fato ao órgão competente – Conselho de Administração da SUFRAMA – CAS, para a adoção das adequadas providências, inclusive, se fosse o caso, determinar a suspensão ou cassação dos incentivos fiscais concedidos. A partir daí, caberia então ao fisco promover a cobrança dos tributos devidos, em razão da cessação da sua suspensão.

4º - A definição alcançada pela fiscalização, para estabelecer a condição de “coligação” entre a Recorrente e a empresa compradora de sua produção – XEROX, reside exclusivamente no fato de que estavam, tais empresas, instaladas fisicamente em prédios contíguos, localizados dentro da mesma área, compartilhando portão de entrada e saída, pátio de estacionamento para veículos e outras instalações. Efetivamente, tais circunstâncias, como já dito no R. Voto acima transcrito, não caracteriza a condição de “empresas coligadas”.

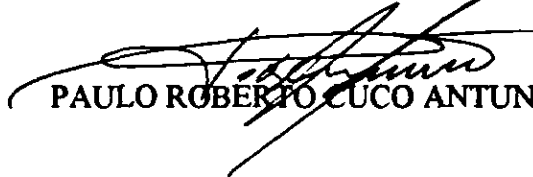


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.610
ACÓRDÃO Nº : 302-33.723

Em razão de todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1998.


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - RELATOR